



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00360/2018

DISPÕE SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E O DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES LEGISLATIVO MUNICIPAL E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 022, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A movimentação financeira do Poder Legislativo Municipal poderá ser efetuada em instituição financeira do Município, respeitadas as exigências legais aplicáveis às contratações públicas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às disponibilidades de caixa do Poder Legislativo depositadas exclusivamente em instituição financeira oficial, nos termos do art. 164, § 3º da Constituição Federal.

Art. 2º Revoga-se a Resolução nº 022, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Ver. Ju
V

Ver. Michele Bretas
Vereador

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver

Justificativa:

O presente projeto de resolução aqui apresentado tem por desiderato promover alterações na legislação atual sobre a movimentação financeira do Poder Legislativo Municipal. Em face do conteúdo da Resolução nº 022, de 11 de janeiro de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00360/2018

movimentação financeira do Poder Legislativo deverá ser efetuada em instituição oficial situada no Município realização de qualquer modalidade de negócios bancários envolvendo instituições privadas, a não ser para o instituição oficial no âmbito do Município. A mudança pretendida resulta da evolução ocorrida no tocante a largamente admitida no âmbito do Poder Público a contratação de instituição bancária privada, desde que re constitucional aplicável às disponibilidades de caixa. Segundo o art. 164, § 3º da Constituição Federal, aper devem ser depositadas em instituições oficiais, não havendo vedação quanto a outros negócios bancários, ta fornecedores e servidores. Se aprovada a proposta, será possível a contratação de instituições financeiras nã ocorrerá mediante licitação, para os casos em que inexistente a proibição constitucional, permitindo-se assim a modernos e econômicos para o Poder Legislativo. Neste prisma, esperamos contar com o apoio dos nobres o presente proposta aprovada em seus exatos termos.

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Ver. Ju
Vereador

Ver. Michele Bretas
Vereador

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver